

PARECER HOMOLOGADO
Portaria n° 1010, publicada no D.O.U. de 9/12/2021, Seção 1, Pág. 360.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Complexo de Ensino Superior do Brasil Ltda.		UF: PR
ASSUNTO: Recredenciamento do Centro Universitário Autônomo do Brasil (UNIBRASIL), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Robson Maia Lins		
e-MEC N°: 201814638		
PARECER CNE/CES N°: 752/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/12/2020

I – RELATÓRIO

1. Dados Gerais da Instituição de Educação Superior (IES)		
Mantida: Centro Universitário Autônomo do Brasil (UNIBRASIL) (código e-MEC n° 3602)		
Número do processo e-MEC: 201814638		
Endereço: Rua Konrad Adenauer, n° 442, bairro Tarumã, no município de Curitiba, no estado do Paraná.		
Mantenedora: Complexo de Ensino Superior do Brasil Ltda.		
Resultado do Conceito Institucional (CI – EaD): 5 (cinco)		
2. Resultado do Índice Geral de Cursos (IGC)		
ANO	CONTÍNUO	FAIXA
2018	3.0764	4
2017	-	3
2016	-	3
2015	-	3
3. Histórico do Processo		
Ao término da instrução processual e da análise do requerimento de recredenciamento institucional, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), em 3 de dezembro de 2020, emitiu o seguinte relatório, transcrito <i>ipsis litteris</i> :		
[...]		
1. DADOS DO PROCESSO		
<i>Processo de Recredenciamento EaD n°</i>	201814638	
<i>Dados da Mantenedora</i>		
<i>Código da Mantenedora</i>	963	
<i>CNPJ</i>	02.741.457/0001-82	
<i>Razão Social</i>	COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA.	
<i>Endereço</i>	RUA KONRAD ADENAUER, N° 442, BAIRRO TARUMÃ, MUNICÍPIO CURITIBA/PR, CEP 82820-540	
<i>Dados da Mantida</i>		
<i>Código da Mantida</i>	3602	
<i>Nome da Mantida</i>	CENTRO UNIVERSITÁRIO AUTÔNOMO DO BRASIL	
<i>Sigla</i>	UNIBRASIL	
<i>Endereço Sede</i>	RUA KONRAD ADENAUER, N° 442, BAIRRO TARUMÃ, MUNICÍPIO CURITIBA/PR, CEP 82820-540	

<i>Índices da Mantida</i>		
<i>Índices</i>	<i>Valor</i>	<i>Ano</i>
<i>CI - Conceito Institucional</i>	5	2019
<i>CI-EaD - Conceito Institucional EaD</i>	5	2013
<i>IGC - Índice Geral de Cursos</i>	4	2018
<i>IGC Contínuo</i>	3.0764	2018

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade de EaD. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, a qual será responsável por exarar despacho saneador.

Em 23/08/2018, a instituição teve a fase concluída do despacho saneador com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO, quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Recredenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES : a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

O relatório constante do processo (código de avaliação: 147184), emitido pela comissão designada pelo INEP, informa que a avaliação in loco realizou-se no endereço: Rua Konrad Adenauer, 442 Tarumã, Curitiba/PR e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados a seguir:

<i>Eixo/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	5,00
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	5,00
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	4,73
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	5,00

<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	4,88
<i>Conceito Final Contínuo</i>	4,94
<i>Conceito Final Faixa</i>	5

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação a fase manifestação, a SERES e a Mantida não impugnaram o Relatório de Avaliação.

A SERES exarou as considerações a seguir:

[...]

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 6º No pedido de recredenciamento será instaurado protocolo de compromisso, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtenham conceito insatisfatório menor que 3 (três): (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

I - PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e

à responsabilidade social;

II - PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso;

III - política de atendimento aos discentes;

IV - processos de gestão institucional;

V - salas de aula;

VI - estrutura de polos EaD, quando for o caso;

VII - infraestrutura tecnológica;

VIII - infraestrutura de execução e suporte;

IX - recursos de tecnologias de informação e comunicação;

X - AVA, quando for o caso;

XI - laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física;

XII - bibliotecas: infraestrutura.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos eixos e nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme tabela abaixo:

Requisitos dos Arts. 3º e 5º da PN 20/17	Forma de Atendimento
CI igual ou maior que três	Atendimento pleno do quesito, obteve Conceito Final maior que três, conforme apresentado no item 3 do presente parecer
Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI	Atendimento pleno do quesito, obteve Conceitos maiores que três nos cinco Eixos, conforme apresentado no item 3 do presente parecer
Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes	Documentação inserida no presente processo
Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente;	Documentação inserida no presente processo
Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço	Documentação inserida no presente processo
Conceito igual ou maior que três no Indicador PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social	Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 2.5 do relatório
Conceito igual ou maior que três no Indicador PDI, política institucional para a modalidade EaD	Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 2.6 do relatório
Conceito igual ou maior que três no Indicador política de atendimento aos discentes;	Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 3.11 do relatório
Conceito igual ou maior que três no Indicador processos de gestão institucional	Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 4.5 do relatório
Conceito igual ou maior que três no Indicador salas de aula	Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.2 do relatório
Conceito igual ou maior que três no Indicador Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física	Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.7 do relatório
Conceito igual ou maior que três no Indicador bibliotecas: infraestrutura	Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.9 do relatório
Conceito igual ou maior que três no Indicador	Apesar de existir previsão de polos, não há na sede

<i>estrutura de polos EaD</i>	<i>informações com o nível de detalhe requerido para que o indicador 5.13 pudesse ser considerado.</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador infraestrutura tecnológica</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.14 do relatório</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador infraestrutura de execução e suporte</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.15 do relatório</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador recursos de tecnologias de informação e comunicação</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.17 do relatório</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador Ambiente Virtual de Aprendizagem</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.18 do relatório</i>

E assim concluiu a SERES:

[...]

Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir:

<i>Processo de Recredenciamento EaD nº</i>	201814638
<i>Dados da Mantida</i>	
<i>Código da Mantida</i>	3602
<i>Nome da Mantida</i>	<i>CENTRO UNIVERSITÁRIO AUTÔNOMO DO BRASIL</i>
<i>Sigla</i>	<i>UNIBRASIL</i>
<i>Endereço Sede</i>	<i>RUA KONRAD ADENAUER, Nº 442, BAIRRO TARUMÃ, MUNICÍPIO CURITIBA/PR, CEP 82820-540</i>
<i>Dados da Mantenedora</i>	
<i>Código da Mantenedora</i>	963
<i>CNPJ</i>	02.741.457/0001-82
<i>Razão Social</i>	<i>COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA.</i>
<i>Endereço</i>	<i>RUA KONRAD ADENAUER, Nº 442, BAIRRO TARUMÃ, MUNICÍPIO CURITIBA/PR, CEP 82820-540</i>

4. Considerações do Relator

O Centro Universitário Autônomo do Brasil (UNIBRASIL) (código e-MEC nº 3602) é uma Instituição de Educação Superior (IES) mantida pelo Complexo de Ensino Superior do Brasil Ltda., credenciada para a oferta de cursos na modalidade a distância por meio da Portaria MEC nº 673, de 5 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 6 de agosto de 2014. A IES está situada na Rua Konrad Adenauer, nº 442, bairro Tarumã, no município de Curitiba, no estado do Paraná.

Com efeito, da análise de todos os elementos colhidos no presente processo, chego à conclusão de que o pedido de credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade à distância da IES deve ser acolhido.

Como podemos observar na análise pormenorizada dos autos, o pleito encontra-se em conformidade com o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, fato este que, aliado aos excelentes resultados obtidos nas avaliações *in loco*, bem como ao parecer final da SERES,

favorável ao credenciamento, nos permitem concluir que a IES possui condições de seguir na oferta de ensino a distância de qualidade.

Destarte, considerando o acima exposto, bem como o fato de o presente processo ter sido suficientemente instruído, apresentando todas as informações de forma clara e consistente, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário Autônomo do Brasil (UNIBRASIL), com sede na Rua Konrad Adenauer, nº 442, bairro Tarumã, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantido pelo Complexo de Ensino Superior do Brasil Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 9 de dezembro de 2020.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente